



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001982/2002-57
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.847 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente 2ª Turma da DRJ/RJ1
Recorrida LORENTZEN EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Comprovado que a autuação decorreu de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o contribuinte da exação.

Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ/RJ1, contra o acórdão de fls. 84/85 que exonerou o Contribuinte do crédito tributário em cobrança, referente à CSLL do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 744.763,85, acrescido da multa de 75% e dos encargos moratórios (fls. 36/41).

Em procedimento de auditoria interna na DCTF do quarto trimestre de 1997, foram constatadas faltas de parte dos recolhimentos das estimativas da CSLL, correspondentes aos meses de outubro (R\$ 240.590,35), novembro (R\$ 247.961,41) e dezembro (R\$ 256.212,09).

Cientificado da exigência em 11/06/2002 (fl. 56), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3/6, alegando, em síntese, que cometeu equívocos no preenchimento da DCTF e que os valores devidos foram recolhidos nos prazos regulamentares.

Analisando o caso, os membros da 2ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, deram provimento à impugnação, vez que restou constatado que houve erro no preenchimento da DCTF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Conforme constou da decisão recorrida, o interessado incorreu em erro no preenchimento da DCTF do quarto trimestre de 1997, informando os valores das estimativas acumuladas até o mês de referência, quando deveria ter informado o valor de cada mês a recolher (fls. 45/47).

Ademais, restou demonstrado na declaração de IRPJ (fls. 51/53), que o interessado apurou estimativas nos valores de R\$ 7.371,06 (outubro), R\$ 8.250,67 (novembro) e R\$ 666,89 (dezembro), recolhidas nos prazos regulamentares (fl. 48/53 e 83).

Com efeito, uma vez que houve mero erro de preenchimento da DCTF e que o valor recolhido é suficiente para quitar as estimativas do trimestre, não procede a autuação e não merece reforma a decisão recorrida, de forma que **nego provimento ao recurso de ofício**.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 10070.001982/2002-57
Acórdão n.º **1402-001.847**

S1-C4T2
Fl. 4

CÓPIA